



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35011.003971/2004-07  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.266 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MERCANTIL NOVA ERA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão (fls. 418 e ss) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio Auto de Infração – AI de Contribuição Previdenciária DEBCAD nº 37.106.577.1

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 382/396, procurando demonstrar sua improcedência.

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2003, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituiu multa no valor de R\$ 234.139,37, com base nos artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigos 32, inciso IV, § 50, da Lei 8.212/91.

Em decisão de 20/06/2005, decidiu-se por anular o auto de infração por vício formal, tendo o INSS apresentado pedido de revisão, que foi acolhido pela Decisão de fls. 469 ss, que decidiu, ainda, pela conversão do julgamento em diligência para a fiscalização informar a

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.266 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35011.003971/2004-07

Notificação Fiscal correspondente a cada rubrica inserta neste AI e encaminhar junto a este processo, face o nexo de causa e efeito que os vincula.

Em resposta, veio as informações de fls. 478 a 481.

Posteriormente, nas informações de fls. 483 foi solicitado que a integral disponibilidade dos processos para que fosse possível identificar os fato geradores.

Em 19/01/2009 determinou-se a intimação da contribuinte, fls. 516, realizada pelo AR de fls. 518.

A contribuinte peticionou em 08/10/2009 solicitando a inclusão do débito aqui discutido em parcelamento (fl. 523). De acordo com o quadro de fls. 530, o débito aqui tratado não foi quitado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, pende questão preliminar a ser sanada para o devido conhecimento do feito.

### **PRELIMINAR**

Conforme relatado, o Auto de Infração, lavrado em 26/12/2003, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituiu multa no valor de R\$ 234.139,37, com base nos artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigos 32, inciso IV, § 50, da Lei 8.212/91.

Nos termos do art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, tem-se a obrigação acessória a ser cumprida:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

IV-declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.266 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35011.003971/2004-07

valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)(Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

De acordo com o art. 225, IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**.

A infração a esta obrigação acessória ocorre quando da apresentação da GFIP sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. A multa aplicada tem como base de cálculo 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei n.º 8.212/91. Encontra-se, assim, intimamente ligada à existência do crédito principal e só se mantém se a obrigação principal for mantida; ou seja, se constatado que houve fatos geradores omitidos na GFIP.

Tanto a decisão anulada, quanto a decisão recorrida reconhecem que o crédito aqui lançado está relacionado à obrigação principal.

A contribuinte peticionou em 08/10/2009 solicitando a inclusão do débito aqui discutido em parcelamento (fl. 523). De acordo com o quadro de fls. 530, o débito aqui tratado não foi quitado. Veja-se:

**RECIBO DE ENTREGA DE GPS PARA QUITAÇÃO**

Recebi nesta data 08 GPS abaixo relacionadas da empresa Mercantil Nova Era Ltda, assumindo a responsabilidade de entregar as cópias autenticadas das mesmas na Equipe de Arrecadação e Cobrança -EAC-2, tendo como limite para efetuar os pagamentos a data de 30/11/2009.

| Processo administrativo | Nº de cad           | Valor atualizado | Pagamento com redução pela Lei 11.941/09 |
|-------------------------|---------------------|------------------|------------------------------------------|
| 35011.003971/2004-07    | AI 35.546.840-9 NÃO | R\$ 234.139,62   | R\$ 140.483,62                           |
| 35011.003524/2006-10    | AI 35.955.757-0 OK  | R\$ 34.708,26    | R\$ 20.824,00 quitado                    |
| 35011.003527/2006-45    | AI 35.955.755-4 OK  | R\$ 34.708,26    | R\$ 20.824,00 quitado                    |
| 35011003528/2006-90     | AI 35.955.758-9 OK  | R\$ 34.708,26    | R\$ 20.824,00 quitado                    |
| 35011.003529/2006-34    | AI 35.955.759-7 OK  | R\$ 2.313,90     | R\$ 1.388,00 quitado                     |
| 35011.003532/2006-58    | AI 35.955.754-6 OK  | R\$ 2.313,90     | R\$ 1.388,00 quitado                     |
| 19563.000140/2007-15    | AI 35.955.761-9 NÃO | R\$ 300.708,56   | R\$ 180.425,00                           |
| 35011.003526/2006-09    | NFLD 35.955.762-7   | R\$ 453.499,28   | R\$ 302.082,16 quitado                   |

Tratando-se aqui de débito vinculado à obrigação principal, caso este estivesse quitado, por consequência seria mantido o débito aqui.

Contudo, o que se vê é que a decisão que converteu o julgamento em diligência não foi devidamente cumprida.

Em decisão de 20/06/2005, decidiu-se por anular o auto de infração por vício formal, tendo o INSS apresentado pedido de revisão, que foi acolhido pela Decisão de fls. 469 ss, que decidiu, ainda, pela conversão do julgamento em diligência para a fiscalização informar a Notificação Fiscal correspondente a cada rubrica inserta neste AI e encaminhar junto a este processo, face o nexo de causa e efeito que os vincula.

Veja-se o que diz o voto da resolução (fls. 473 e 474): i) necessidade de julgamento definitivo da obrigação principal; ii) que a Fiscalização informasse se há

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.266 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35011.003971/2004-07

NOTIFICAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE **A CADA RUBRICA**, e, caso positivo, encaminhar junto com o processo presente.

Consoante se positiva dos autos do processo, constata-se que a presente autuação decorre da falta de informações ao INSS da totalidade das remunerações pagas aos segurados empregados, aos contribuintes individuais, bem como demais fatos geradores das contribuições previdenciárias, que provavelmente foram objeto de Notificações Fiscais, conforme se verifica do Termo de Encerramento Fiscal - TEAF, às fls. 19, onde constam outros lançamentos fiscais lavrados em face da empresa autuada.

Dessa forma, existindo tais notificações, essas, por guardarem íntima relação de causa e efeito com a presente autuação, deverão ser julgadas primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento.

Observe-se, que somente após o julgamento das respectivas NFLD's, onde possivelmente foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, contribuintes individuais e outros tributos

em comento, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, ter a contribuinte deixado de informar ao INSS aqueles fatos geradores.

Neste diapasão, VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER O PEDIDO DE REVISÃO DO INSS PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1164/2005, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização informe se há Notificações Fiscais correspondentes a cada rubrica inserta neste Auto de Infração e, existindo, as encaminhe juntamente com o presente processo, face o nexos de causa e efeito que os vincula.

Em resposta, veio as informações de fls. 478 a 481, no qual se diz apenas que na mesma ação fiscal foram lavradas as seguintes NFLD, não informando exatamente o que fora questionado, se há NOTIFICAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE **A CADA RUBRICA**, e, caso positivo, **encaminhar junto com o processo presente**.

Diligência Fiscal ref. AE n.º 09355661

1. O presente processo foi baixado em diligência, conforme AE n.º 09355661, por solicitação da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - 4ª CaJ/CRPS (fls. 457 a 462), para que a fiscalização informe se há notificações fiscais correspondentes a cada rubrica inserta no Auto de Infração (AI) em tela, com vistas a subsidiar a análise, a cargo daquela Câmara, do recurso do interessado.
2. Preliminarmente, cabe ressaltar que na ação fiscal em que se lavrou o presente Auto de Infração, conforme consta no TEAF às fls. 19 do processo, foram lavradas as seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD):

| Número       | Período           | Valor (R\$) |
|--------------|-------------------|-------------|
| 35.546.842-5 | 01/1996 a 06/1997 | 66.541,13   |
| 35.546.843-3 | 04/1994 a 07/2003 | 5.159,02    |
| 35.546.844-1 | 06/1996 a 09/2003 | 8.683,02    |
| 35.685.298-9 | 06/1996 a 11/2001 | 57.324,18   |
| 35.685.299-7 | 01/1999 a 07/2003 | 19.594,95   |
| 35.685.300-4 | 01/1999 a 08/2003 | 27.822,90   |
| 35.685.301-2 | 08/2000 a 06/2003 | 272.567,51  |
| 35.685.302-0 | 08/2000 a 06/2003 | 2.281,51    |
| 35.685.303-9 | 09/2003 a 09/2003 | 395.047,74  |
| 35.685.304-7 | 04/2001 a 09/2003 | 1.859,24    |
| 35.685.305-5 | 09/2000 a 04/2003 | 8.711,78    |
| 35.685.306-3 | 08/2001 a 09/2003 | 44.482,47   |

nota: Dados conf. TEAF

3. Considerando que as notificações, à exceção da NFLD n.º 35.546.842-5, referem-se a períodos abrangidos pela obrigatoriedade de declaração de fatos geradores em GFIP (a partir da competência 01/1999), conforme demonstrado no quadro acima, solicitou-se à Supervisão

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.266 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35011.003971/2004-07

Posteriormente, nas informações de fls. 483 foi solicitado que a integral disponibilidade dos processos para que fosse possível identificar os fato geradores. O QUE NÃO FOI CUMPRIDO.

#### INFORMAÇÃO FISCAL – IF

5. Assim, visando ao atendimento da solicitação da 4ª CAJ/CRPS, solicito que os processos relativos às NFLD relacionadas no item 3 desta IF, salvo a de nº 35.546.842-5, sejam formalmente disponibilizados ao AFPS infra-assinado, para que, mediante exame das notificações, se efetue a correta identificação daquelas cujas contribuições guardam vínculo com o citado Auto de Infração.

6. À Supervisão de Fiscalização para as providências cabíveis.

Em 19/01/2009 determinou-se a intimação da contribuinte, fls. 516, realizada pelo AR de fls. 518.

A resposta quanto à diligência foi omissa, devendo os autos serem novamente baixados em diligência para sanar o vício.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

#### Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Na sequência, intime o contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira